



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 21/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.009794/2010-15  
**INTERESSADO:** Gabinete do Ministro  
**ASSUNTO:** Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso

Mecenato. Projeto “Festival Cine Arte” (PRONAC 103812). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e não acolhimento pela SEFIC. Conversão da inadimplência em inabilitação. Necessidade de cientificar previamente o proponente, para apresentação de alegações, antes da decisão final sobre o Recurso ora analisado.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo de Despacho do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (fl. 670, verso), em atenção ao pedido de reconsideração interposto pelo proponente ABPA Marketing e Promoção de Eventos Ltda. (fls. 646/651).

02. O projeto cultural “Festival Cine Arte” (fls. 01/05) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.

03. Foi aprovado por meio da Portaria SEFIC nº 645, de 26 de novembro de 2010 (fls. 149/150), tendo sido o prazo de captação prorrogado por meio da Portaria SEFIC nº 2, de 03 de janeiro de 2011 (fl. 152/153), e da Portaria SEFIC nº 243, de 4 de maio de 2011 (fl. 158).

04. Após a apresentação da prestação de contas, em 20 de março de 2012 (fls. 180/599), a SEFIC, por meio do Relatório de Execução nº 430/2013 – COAPC/CGAA/DIC/SEFIC/MinC, de 15 de outubro de 2013 (fl. 605), concluiu no sentido de que o objeto e os objetivos do projeto foram alcançados, manifestando-se pela aprovação do projeto no que tange ao seu aspecto técnico.

05. Contudo, a Avaliação da Prestação de Contas de 12 de março de 2014 (fls. 606/607) detectou as seguintes ocorrências na prestação de contas apresentada pelo proponente: (i) rubricas que excederam o percentual de 20% de remanejamento, previsto no § 1º do artigo 65 da Instrução Normativa nº 01, de 24 de junho de 2013; (ii) comprovante de despesa inválido; e (iii) notas fiscais que discriminam serviços referentes a 15 itens diferentes do orçamento aprovado. Isto feito, a SEFIC manifestou-se no sentido de que o proponente fosse diligenciado, para atendimento das recomendações exaradas.

06. O proponente manifestou-se às fls. 612/632, apresentando documentação apta a suprir as ocorrências detectadas pela área técnica.

07. A SEFIC, por meio do Laudo Final sobre a prestação de contas nº 255/2016/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 27 de setembro de 2016 (fls. 637/638), reanalisou a prestação de contas do proponente, mantendo a reprovação das rubricas remanejadas em percentual superior a vinte por cento, acatando, contudo, a argumentação do proponente no que tange às demais ocorrências inicialmente verificadas.

08. Desta forma, o Laudo Final supracitado reprovou a prestação de contas do projeto, e decretou a inadimplência da proponente. Os valores a serem ressarcidos ao FNC foram fixados em R\$ 19.779,20 (a

serem atualizados). Tais informações constam na Portaria SEFIC nº 601, de 29 de setembro de 2016 (fls. 643/644).

09. Irresignado, o proponente manejou o Recurso de fls. 646/651, no qual aduziu que: (i) o projeto foi aprovado no ano de 2010, e sua execução se deu no ano de 2011, enquanto vigorava a Portaria nº 46, de 1998, que era omissa quanto aos percentuais possíveis de remanejamento; (ii) quando o proponente decidiu realizar o remanejamento, não havia mais tempo hábil para eventual solicitação perante a SEFIC; (iii) o proponente apresentou a prestação de contas atendendo a todos os ditames da norma vigente à época dos fatos; e (iv) a reprovação das contas fere o princípio da segurança jurídica, tendo-se em vista a boa-fé do proponente.

10. A SEFIC, no que tange ao Recurso manejado pelo proponente, manifestou-se, por meio do Relatório de Recurso nº 544/2016/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 19 de dezembro de 2016 (fl. 670), no sentido de que: (i) o artigo 35 da Portaria nº 46, de 1998, previa que “na realização das despesas, os comprovantes deverão discriminar os produtos adquiridos e/ou serviços prestados em conformidade com o orçamento analítico aprovado”; (ii) desta forma, a omissão quanto à possibilidade de remanejamento, na Portaria nº 46, de 1998, não autorizava o proponente a remanejar rubricas do orçamento aprovado sem a autorização prévia deste Ministério; (iii) o § 5º do artigo 55 da Instrução Normativa nº 01, de 2010, vigente à época da execução do projeto, possibilitava o remanejamento de despesas de itens orçamentários do projeto dentro do limite de 15%, sem a autorização prévia deste Ministério; e (iv) desta forma, a aplicação do conteúdo previsto na Instrução Normativa nº 01, de 2013, ao presente processo na realidade beneficiou o proponente.

**11. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pelo proponente em seu Recurso, decidindo o caso com base nas normas pertinentes, não havendo que se cogitar de ofensa ao princípio da segurança jurídica.**

12. Nos termos em que já explicitado pela área técnica, o que se verifica, quanto à possibilidade de remanejamento de despesas entre itens orçamentários da planilha aprovada, é que: (i) a Portaria nº 46, de 1998, vedava a possibilidade de qualquer espécie de remanejamento de despesas entre itens orçamentários, sem a autorização prévia deste Ministério; (ii) o § 5º do artigo 55 da Instrução Normativa nº 01, de 2010 (**vigente à época da execução do projeto**), possibilitava o remanejamento de despesas entre itens orçamentários dentro do limite de 15%, sem a autorização prévia deste Ministério; e (iii) o § 1º do artigo 65 da Instrução Normativa nº 01, de 2013 (**vigente à época da análise da prestação de contas**) permite o remanejamento de despesas entre itens orçamentários dentro do limite de 20%, sem a autorização prévia deste Ministério.

13. No que tange à aplicação do art. 65 da IN nº 01, de 2013, esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER nº 607/2013/CONJUR/MinC**, pacificou o entendimento no sentido de que, no que tange à análise e julgamento das prestações de contas, a norma a ser aplicada deve ser aquela em vigor na data da prática do ato, ou seja, na data da efetiva análise e julgamento das prestações de contas e eventuais recursos pelo MinC.

14. Desta forma, ao caso foi aplicada a norma prevista na Instrução Normativa nº 01, de 2013, que possibilita o remanejamento de despesas entre itens orçamentários dentro do limite de vinte por cento, sem a autorização prévia deste Ministério. **Ressalte-se que tal aplicação foi na realidade benéfica ao proponente, visto que, na época da apresentação do projeto, o remanejamento era vedado, e na época da execução do projeto o remanejamento sem a autorização prévia deste Ministério deveria obedecer ao limite de quinze por cento.**

15. **Assim, a aplicação da norma prevista na Instrução Normativa nº 01, de 2013, ao caso ora analisado favoreceu (e não prejudicou) o proponente, não havendo, desta forma, que se cogitar de eventual ofensa ao princípio da segurança jurídica.**

16. **Por último, cumpre ressaltar que, ao contrário do entendimento proferido no caso pela área técnica, não ocorreu a prescrição quinquenal.**

17. A apresentação das contas pelo proponente ocorreu na data de 20 de março de 2012 (segundo o afirmado pela área técnica à fl. 605, verso, dos autos), e o Laudo Final sobre a prestação de contas nº 255/2016/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, foi exarado na data de 27 de setembro de 2016 (fls. 637/638). Desta forma, **entre a apresentação da prestação de contas e a sua efetiva reprovação por parte deste Ministério não transcorreu prazo superior a cinco anos, e por esta razão não ocorreu a prescrição prevista no artigo 95 da Instrução Normativa nº 01, de 2013[1].**

18. Não tendo ocorrido no caso a prescrição quinquenal, a medida de inadimplência aplicada ao proponente às fls. 637/638 deve ser convertida para inabilitação.

19. No entanto, tal providência, indubitavelmente, acarretaria em agravar a situação do proponente. Nestes casos, o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999[2], impõe a necessidade de oitiva prévia do proponente, para que apresente as alegações cabíveis antes da decisão final sobre o Recurso interposto.

20. **Ante todo o exposto, este Consultivo manifesta-se na forma que segue abaixo:**

**a) Impõe-se a ratificação da reprovação da prestação de contas do projeto, com a manutenção do valor a ser ressarcido, nos termos aduzidos pela SEFIC à fl. 670 dos autos;**

**b) Contudo, a medida de inadimplência, aplicada ao proponente às fls. 637/638 deve ser convertida para inabilitação, uma vez que, conforme já exposto, não ocorreu a prescrição quinquenal;**

**c) Como a conversão da medida de inadimplência em inabilitação agravará a situação do proponente, o proponente deverá ser previamente cientificado, para apresentar alegações no prazo de 15 dias, nos termos previstos no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999; e**

**d) Somente após a apresentação destas alegações pela proponente, o Recurso poderá ser decidido pelo Ministro de Estado da Cultura.**

21. É o Parecer.

Brasília, 19 de janeiro de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama  
Advogada da União

[1] Instrução Normativa nº 01, de 2013:

Art. 95. Transcorrido o prazo de cinco anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 75, § 2º desta Instrução Normativa, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

[2] Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 64: O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Fernandes Nogueira da Gama, Advogado(a) da União**, em 19/01/2017, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0212400** e o código CRC **86AA5158**.